



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600417-36.2024.6.21.0173 - Recurso Eleitoral

Procedência: 173ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

Recorrente: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS - GRAVATAÍ - RS
ELEIÇÃO 2024 MARCO AURÉLIO SOARES ALBA PREFEITO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: LEVI LORENZO MELO, CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES
ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, LUIZ ARIANO ZAFFALON
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA e JOAO BATISTA PIRES MARTINS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA ORDEM JURÍDICA E DA COLIGAÇÃO E CANDIDATOS VENCIDOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ-RS. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL QUE JULGOU A CAUSA EXCLUSIVAMENTE SOB A PERSPECTIVA DA AIJE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE QUE ORIENTA O JULGAMENTO DE CADA UMA DAS AÇÕES SEPARADAMENTE, ATENTANDO-SE À GRADAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. USO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E GRUPO DE WHATSAPP DE SERVIDORES COMISSIONADOS DA PREFEITURA DE GRAVATAÍ EM FAVOR DA CAMPANHA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITO À REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PELOS INCISOS I, II E VI DO ART. 73 DA LEI 9504/97 QUE AFETARAM, AINDA QUE SEM COMPROMETER DE MODO RELEVANTE, A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUE JUSTIFIQUE A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS OU SUA INELEGIBILIDADE, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO EXPRESSO NAS URNAS. PROVA SUFICIENTE À IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §4º DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS CONDUTAS PARA EVITAR REPETIÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MODO A SE JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÉDIO, MANTENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRÓPRIOS DA AIJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO “GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS”, por MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, candidato não eleito¹ ao cargo de Prefeito de Gravataí, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que **julgou improcedentes** os pedidos formulados na **ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada** ajuizada em face de CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES, ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO, estes últimos candidatos **eleitos**² Prefeito e Vice-Prefeito daquele município.

A **inicial**, ajuizada pela Coligação Gravataí Pode Mais, atribuiu aos gestores municipais LUIZ ZAFFALON e LEVI MELO, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Gravataí, candidatos à reeleição, com o engajamento eventual dos demais recorridos, a prática de diversas irregularidades em prejuízo da

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002220302/2024/86835>.

² <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=rs;mu=86835/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

igualdade na disputa majoritária, sustentando-as configuradoras de condutas vedadas a agentes públicos e atos de abuso de poder político e econômico, relacionadas à utilização e mobilização indevidas de bens e servidores da comunicação social da Prefeitura de Gravataí, de servidores ocupantes de cargos comissionados e de outras estratégias proibidas para obtenção de apoio político. **As irregularidades objeto das ações foram descritas na inicial como treze fatos**, assim resumidos pelos autores: 1º Fato: Uso de servidores públicos da administração municipal para promoção pessoal; 2º Fato: Confusão entre perfil do Município e perfil privado dos investigados nas redes sociais; 3º Fato: Postagens colaborativas, vinculando perfil particular ao perfil oficial do Município; 4º Fato: Uso do perfil oficial do Município no Facebook em enquete eleitoral; 5º Fato: Uso de servidores públicos para atividades políticas em horário de expediente; 6º Fato: Uso de bens imóveis da administração pública do Município para atividades políticas; 7º Fato: Troca do cargo público por apoio político; 8º fato: Uso indevido de meios de comunicação em benefício dos investigados; 9º fato: Entrega de prêmio ao Prefeito em evento institucional; 10º fato: Declaração de Abuso de Poder em Ato Público; 11º Fato: Publicidade institucional em período vedado; 12º Fato: Doação de bens em ano eleitoral com finalidade política, e 13º Fato: Desvio de donativos enviado ao Município de Gravataí. Postulou a cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos candidatos; a aplicação da multa prevista no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 no grau máximo e a decretação da inelegibilidade dos investigados (ID 45776638).

Na **sentença**, o magistrado eleitoral de primeiro grau concentrou sua análise na apreciação ação de investigação judicial eleitoral, identificando-a embasada em “três pilares” (tipos de alegadas ilicitudes), nos quais agrupou os treze fatos objeto da inicial: “(I) O uso de servidores públicos da administração municipal em prol da reeleição (II) O uso de bens móveis e imóveis da Administração em benefício dos candidatos à majoritária (III) A captação de apoio político a partir da máquina pública.”. Após detalhada e criteriosa fundamentação para afastar a configuração e/ou gravidade dessas ilicitudes, **julgou improcedentes os pedidos**.

Em face da sentença, MARCO AURÉLIO ALBA e a COLIGAÇÃO “GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS” opuseram **embargos de declaração** com o específico objetivo de “serem sanadas as omissões e contradições apontadas, em especial **para que os fatos referidos sejam todos analisados na perspectiva da conduta vedada**”, pleiteando a aplicação da penalidade pecuniária de multa, nos termos do art. 73 da lei 9.504/97, bem como de cassação do diploma por prática de conduta vedada, considerando a necessidade de análise de todas as ilicitudes em seu conjunto.” (ID 45776966). **Os embargos não foram acolhidos** (ID 45776969) sob o fundamento de que “a pretensão recursal se resume à rediscussão do mérito” e que “Ainda que em alguns fatos não tenha sido referido o artigo 73 e seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei. 9.504/97, cumpre ressaltar que toda a análise realizada teve como foco a apuração de eventual ilícito eleitoral e em todas as razões se fundamentou a inexistência da ilicitude”.

Recorreram da sentença para essa Corte Eleitoral tanto o Ministério Público quanto os autores da ação.

O **Ministério Público Eleitoral** recorreu para o fim de reformar a sentença de modo a **“julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral**, determinando a **cassação** do registro ou do diploma dos requeridos Luiz Zaffalon e Levi Melo, além de declarar a **inelegibilidade** dos mesmos e condená-los ao pagamento de **multa** a ser arbitrada”. Também requereu a condenação do representado Rafael Oliveira ao **“pagamento de pena multa** a ser arbitrada”. No recurso, sustenta, preliminarmente, a validade e suficiência da prova juntada aos autos (*prints* de tela extraídos do perfil particular dos requeridos e do perfil oficial da Prefeitura, e dos diálogos travados em grupo de WhatsApp) para demonstrar os fatos relatados na inicial. No mérito, sustenta que “a própria defesa admite que realizou publicidade institucional em período vedado (...) são inúmeras postagens irregulares”; que Jéssica Beltrame Nunes, enquanto servidora pública municipal titular de cargo em comissão, elaborou o projeto de comunicação “Prefeito Zaffa Redes Sociais”, atingindo a finalidade de expandir o número de seguidores, e o apresentou no gabinete de LUIZ, no horário de expediente; que esta servidora “afirmar que não foi remunerada para a elaboração do projeto somente reforça que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua atuação ocorreu no exercício das suas funções”; que ela “produziu material de publicidade institucional com fotografias do Prefeito” e “sabendo que não poderiam ser publicados no perfil oficial do Município (...) os encaminhou para serem publicados exclusivamente no perfil pessoal do candidato”, que “é inquestionável a identidade visual dos dois perfis”; que “foram realizadas postagens colaborativas, vinculando o perfil particular do requerido Luiz Ariano Zaffalon ao perfil institucional do Município”; que o servidor Jacson Dantas, Diretor de Departamento, registrou imagens destinadas à página pessoal de Levi no Instagram; que “o uso do perfil oficial da Prefeitura em enquete eleitoral, produzida na rede social Facebook, em favor do candidato à reeleição, não pode ser atribuído ao acaso, mas à inquestionável utilização de servidores municipais na campanha do requerido”; que a criação e utilização de grupo de WhatsApp composto por servidores municipais titulares de cargos comissionados para a campanha eleitoral caracteriza conduta vedada; que “o uso de prédio público para a realização de ato político restou demonstrado pelo comparecimento do candidato à reeleição na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Aires de Almeida (...) Quanto ao sinal realizado pelo requerido, com referência ao número 45, na plataforma 360, não se trata de ato irrelevante, como referido na sentença, mas da comprovação da real finalidade da presença do requerido na Escola”; que houve nomeação de Secretário Municipal em troca de apoio político e utilização de funcionários públicos para fins eleitorais em horário de expediente; que “a seleção de canal de comunicação não oficial pertencente a reconhecido aliado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político do requerido Luiz Ariano Zaffalon para veicular publicidade institucional, com significativo comprometimento de recursos públicos, já constitui importante elemento para a configuração do desvio da máquina administrativa para a promoção da candidatura à reeleição do requerido"; que a doação de duas motocicletas ocorreu no período vedado e "não tem qualquer relação com calamidade pública ou estado de emergência". (ID 45776967 - grifos ausentes do original)

Também irresignados, **MARCO ALBA e a COLIGAÇÃO "GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS"** recorreram para "fins de julgar **procedente a representação**, tanto com relação aos atos abusivos do Art. 22 da LC 64/90, bem como com relação às condutas vedadas do Art. 73 e seguintes da Lei 9504/97, com a consequente cassação do registro e ou diploma/mandato dos representados, bem como declaração de inelegibilidade e pena de multa". Sustenta, quanto à utilização da servidora pública comissionada Jéssica Beltrame na campanha de LUIZ e LEVI, que "A gravidade exigida pela norma, aqui é claramente observada, já que os resultados de melhoria das redes sociais são concretos e a relevância desta comunicação em campanha eleitoral é notória e não demanda mais esforço (...) A participação de Jéssica, isoladamente, é grave o suficiente para a cassação". Destaca que ficou incontroverso nos autos a existência de 'colab' entre os perfis da prefeitura e os perfis privados do prefeito, permitindo que a "rede privada 'surfasse' junto na mesma onda do serviço público", o que só teve fim após a intimação do Ministério Público. Sustenta que **a sentença merece reforma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque desconsiderou o “conjunto dos fatos”, analisando-os separadamente a gravidade de cada qual, e que “O investimento em redes sociais privadas por meio de servidores públicos, a compra de apoio do PL, o uso massivo de espaços públicos, as publicidades institucionais, a doação de bens, tudo somado evidencia o prejuízo quantitativo e qualitativo dos abusos praticados, grave o suficiente para a cassação” (ID 45776975).

Com **contrarrazões** (ID 45776983), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

Pelas razões expostas na análise desenvolvida a seguir, **os recursos merecem provimento parcial**, para que a **sentença de improcedência seja reformada** de modo a **condenar os requeridos ao pagamento de multa por condutas vedadas** previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, **confirmando-se a improcedência quanto aos pedidos relativos à cassação dos diplomas e inelegibilidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1 - Da necessária atenção à cumulação de ações (AIJE e representação por conduta vedada)

A inicial foi expressamente proposta como “AIJE **cumulada** com **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA**” (ID 45776638, p. 1). Lê-se nos **pedidos** (p. 68):

“Isto Posto, requer seja recebida a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação**, sejam notificados os investigados para que ofereçam defesa nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e que, ao seu final, seja julgada **PROCEDENTE** para:

a) a **CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS** dos investigados, candidato a **Prefeito Luiz Ariano Zaffalon**, candidato a **VicePrefeito Levi Lorenzo Melo** e candidatos a **vereador Bombeiro Batista, Clebes Mendes e Rafa da Ambulância, Alex Peixe** nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

b) A **APLICAÇÃO DA MULTA** PREVISTA NO ARTIGO 73, §4º, DA LEI 9.504/97, no patamar máximo.

Os recursos expressamente devolveram para apreciação do Tribunal os pedidos das duas ações cumuladas.

Lê-se no recurso dos candidatos e da coligação derrotados:

EM FACE DO EXPOSTO, os recorrentes requerem seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso, para fins de julgar procedente a representação, tanto com relação aos atos abusivos do Art. 22 da LC 64/90, bem como com relação às condutas vedadas do Art. 73 e seguintes da Lei 9504/97, com a consequente cassação do registro e ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diploma/mandato dos representados, bem como declaração de inelegibilidade e pena de multa.

E do Ministério Público Eleitoral:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, requer o provimento do presente recurso, para efeito de reformar a sentença, reconhecendo a prática de condutas vedadas e, consequentemente, julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando a cassação do registro ou do diploma de Luiz Ariano Zaffalon e de Levi Lorenzo Melo, além de declarar a inelegibilidade dos mesmos e condená-los ao pagamento de multa a ser arbitrada. Da mesma forma, requer seja reformada a sentença a fim de condenar o representado Rafael Oliveira ao pagamento de pena multa a ser arbitrada.

**Impõe-se, portanto, que as condutas sejam apreciadas à luz dessa
cumulação de ações.**

**II.2 Dos parâmetros normativos que devem orientar a apreciação
dos recursos em razão da cumulação de AIJE com representação
de conduta vedada**

Definida essa primeira premissa desta sua análise, explicita o Ministério Público Eleitoral, antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, os parâmetros normativos e jurisprudenciais que a orientarão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIJE, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, “tem como finalidade impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de candidaturas em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.”³ Entre as consequências do seu acolhimento está prevista a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, o que implica alteração na opção do eleitorado, consequência de gravidade evidente. Situações irrelevantes ou de pequeno impacto não autorizam o Poder Judiciário a interferir substancialmente no resultado do pleito, expressão da soberania popular, princípio fundamental do nosso sistema democrático. Por isso, **a gravidade da conduta abusiva é requisito essencial para que a AIJE seja acolhida, com a procedência dos pedidos que lhe são próprios (cassação e inelegibilidade)**. Nesse contexto, somente atos capazes de comprometer significativamente a legitimidade do pleito e a manifestação livre e autêntica da vontade popular justificam a interferência da Justiça Eleitoral. Não por acaso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se inclinou para a necessidade de revestida gravidade das condutas, atentando-se o julgador para a proporcionalidade de eventuais sanções aplicáveis:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. CONDOTA VEDADA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30

³ Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>, acesso dia 11/1/25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO TSE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) b) incidência da Súmula 30 do TSE, tendo em vista que o entendimento do TRE/SP está em consonância com o desta Corte superior, no sentido de que **as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito** (AgR-REspEl 0600828-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060097506/SP, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/05/2024, Publicado noDJE 99, data 11/06/2024

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando **a legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "**gravidade das circunstâncias** que o caracterizam", a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes.

TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072049/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024.

Paralelamente, impõe-se atentar que **o art. 73 da Lei 9.504/97 expressamente define como “proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não”, nos seus incisos, **um rol de “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”**. No parágrafo §4º desse artigo, dispôs o legislador que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

:

Essa é a base legal da representação por condutas vedadas, que define quais são essas condutas e prevê, impositivamente (“sujeitará”), o pagamento de multa de cinco a cem mil UFIR. Daí afirmar a jurisprudência do TSE que “as **condutas vedadas** se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma (natureza objetiva), de modo que sua configuração **não exige a análise acerca da potencialidade de influenciar no pleito**, bastando que se verifique a prática do “tipo” previsto em lei, tal como verificado na hipótese.”⁴

A integração normativa entre as duas ações - o art. 73 da Lei 9.504/97 também define condutas que podem ensejar as sanções objeto da AIJE - **se resolve, como bem equacionado pela jurisprudência do TSE pela análise da gravidade**. Quando as condutas afetam a igualdade ao ponto de comprometer a legitimidade do pleito, configurando abuso do poder político, é cabível a imposição das sanções que respondem a essa gravidade de efeitos: cassação e inelegibilidade. Quando as condutas, definidas pelo legislador como tendentes a afetar essa igualdade, não alcançam essa gravidade, é cabível somente a imposição da multa prevista no §4º do dispositivo.

⁴ Nesse sentido: AI 58368, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2020; REspe 695-41, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/6/2015; AgR-REspe 46166, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/8/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como destacado no tópico anterior, tratando-se de ações cumuladas, **impõe-se que as condutas que lhe servem de objeto sejam apreciadas por essa Corte Regional não apenas sob a perspectiva da configuração do abuso de poder político punido com cassação e inelegibilidade, como também sob a perspectiva da configuração de condutas vedadas pelos incisos do art. 73 da Lei das Eleições e, por conseguinte, da aplicação da multa de que trata o §4º do mesmo artigo. Para esse fim, nos termos da interpretação dada pela antes invocada jurisprudência do TSE, **para que se justifique a imposição da multa prevista no §4º do art. 73 da Lei 9504/97, basta a tipicidade de condutas nos incisos do referido dispositivos que, no entender do legislador, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”** (caput do art. 73).**

Com essa afirmação, **não** sustenta o Ministério Público Eleitoral **que qualquer fato isolado que encontre conformação objetiva nos tipos, sem relevância para a campanha eleitoral e sem impacto na igualdade entre os candidatos, justifique a imposição da multa.** Uma tal interpretação atentaria contra o princípio da razoabilidade, especialmente por falta de necessidade e proporcionalidade da sanção pecuniária, e desconsideraria a finalidade da norma (ou o bem jurídico por ela protegido): a preservação de um mínimo de igualdade entre os concorrentes. Sustenta o Ministério Público Eleitoral que, sendo típica a conduta, foi o próprio legislador, pela redação dada ao dispositivo em análise, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a pré-definiu como tendente a afetar a igualdade entre os candidatos e, por isso, merecedora de multa. Para afastar a sanção - a menor prevista em lei - não basta que a conduta careça de relevância tal que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito ou seja apta, por si, a desequilibrá-lo, como entendeu o magistrado. **O raciocínio é outro, determinado pela disciplina legal e pela precisa interpretação que lhe dá TSE: somente para a(s) conduta(s) irrelevantes, vale dizer, desprovidas de um qualquer relevância sob a perspectiva do fim protegido pela norma (a igualdade no pleito), pode o Poder Judiciário afastar a aplicação da multa,** invocando **atipicidade material** (ausência de lesão ao bem jurídico protegido), o **princípio da razoabilidade** (por falta de necessidade ou proporcionalidade), ou outra causa de exclusão da ilicitude. **Para o standard de prova também não se pode exigir a robustez necessária para impor as sanções mais graves** (cassação e inelegibilidade), pois assim a Justiça Eleitoral terminaria sendo leniente com a prática de condutas que se mostram tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos, o que não condiz com a disciplina legal da matéria ou com sua função na preservação do regime democrático.

Em suma, **havendo, como neste caso, cumulação das ações (AIJE e representação por conduta vedada), e reconhecida, pela jurisprudência do TSE, a possibilidade de uma gradação na apreciação judicial pautada pela gravidade das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/97** suficientemente comprovadas que **autoriza a Justiça Eleitoral a julgar improcedentes os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedidos próprios da AIJE (cassação e inelegibilidade) e procedentes o pedido próprio da representação por conduta vedada (imposição de sanção pecuniária), impõe-se analisar os recursos sob esse duplo enfoque.

II.3 Da análise ministerial da sentença à luz da cumulação das ações e dos parâmetros normativos adotados

Neste caso concreto, no entender do Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte Regional, **a sentença acertadamente afastou a procedência dos pedidos formulados na AIJE** (cassação e inelegibilidade) com sólida fundamentação amparada na **ausência de gravidade e/ou de robustez da prova das irregularidades em grau suficiente para ensejar a modificação da decisão popular tomada nas urnas (cassação dos diploma de eleitos) ou condenar os representados à inelegibilidade**, consequência também demasiado grave. *Mesmo que se considerem as condutas no seu conjunto*, como acertadamente sustentam os recorrentes, **não identifica o Ministério Público Eleitoral, pelo órgão oficiante perante essa Corte, prova robusta de fatos que tenham comprometido a igualdade entre os candidatos em grau suficiente a abalar a legitimidade do pleito, vale dizer, com gravidade que justifique as sanções de cassação de diplomas e inelegibilidades**. Sendo assim, quanto a esses pedidos, a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, preservando-se o resultado consagrado nas urnas.

Por outro lado, no entender deste órgão ministerial fundamentado na sequência, **ficaram suficientemente comprovadas condutas em gravidade menor, suficiente a afetar a igualdade entre os concorrentes, mas sem comprometer a legitimidade do pleito**, e que se enquadram nas vedações dos incisos I, II e VI, b, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, **justificando a condenação dos representados na multa prevista no §4º do mesmo dispositivo legal** em nível intermediário (correspondente à gravidade dos fatos).

Na apreciação de causas como esta, impende considerar que **a possibilidade de reeleição** autorizada expressamente pela Constituição (art. 14, §5º) **traz consigo elevados riscos de quebra na necessária igualdade entre os candidatos incumbentes e os demais, exigindo de todo o sistema da Justiça Eleitoral redobrada atenção para evitar** que, nos casos concretos, **essa quebra exceda os níveis mínimos inerentes a essa possibilidade autorizada constitucionalmente**. Na causa em julgamento, uma resposta da Justiça Eleitoral neste Estado que, na linha da sentença, conclua pela inexistência de ilicitude nas várias condutas suficientemente comprovadas, a par de afrontar as vedações previstas nos incisos do art. 73 da Lei das Eleições, terminaria por estimular a repetição das mesmas práticas em eleições futuras, quiçá ampliá-las, não apenas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município envolvido (Gravataí) mas em outros sob a jurisdição dessa Corte Regional.

A possibilidade de que a Justiça Eleitoral neste Estado julgue esta causa negando ilicitude a todas as condutas objeto da ação merece do Ministério Público Eleitoral atenção diferenciada. A excepcional diligência da atuação ministerial em primeiro grau, ao ponto de recorrer da sentença de improcedência com sólida fundamentação antes mesmo do recurso dos autores, bem revela o quanto a conduta dos representados merece da Instituição uma atenção diferenciada, que se revela igualmente na profundidade e extensão desta manifestação. Entre as duas posições ministeriais, apenas duas divergências de fundo. Uma, relativa ao nível de gravidade das condutas comprovadas, pois o recurso sustenta-as suficientes à imposição da cassação do registro ou diploma, com a consequente reversão do resultado emanado das urnas, solução não sustentada nesta manifestação. Outra, relacionado à relevância atribuída por este órgão ministerial à cumulação das ações e à possibilidade, reconhecida pela jurisprudência da Corte Superior, de que a comprovação das condutas vedadas de gravidade menor resulte somente na imposição da multa do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97. Parece extrair-se da argumentação e do pedido formulado no recurso ministerial que da comprovação das condutas vedadas no art. 73 resultaria lógica e inevitavelmente a configuração do abuso do poder político suficiente à procedência dos pedidos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação e inelegibilidade, além da multa, entendimento não partilhado por este órgão ministerial, com atribuição para oficiar perante essa Corte Regional.

Em atenção a todas essas premissas de análise e pelas razões detidamente sustentadas na sequência, entende o Ministério Público Eleitoral que, neste caso, a **sentença merece ser parcialmente reformada quanto à improcedência dos pedidos de condenação à imposição de multa por condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/97**. Embora as condutas comprovadas na instrução da causa não justifiquem a reversão do resultado da urnas por faltar nelas a gravidade necessária ao comprometimento da legitimidade de todo o processo eleitoral, afigura-se necessário o reconhecimento da ilicitude de algumas das condutas por violação às vedações previstas nos incisos I, II, e VI, *b*, do art. 73 da Lei das Eleições, com a consequente aplicação da sanção pecuniária prevista em lei, em proporção compatível com a gravidade dos fatos, analisados em seu conjunto.

II.4 - Da insuficiente apreciação na sentença da configuração de condutas vedadas ensejadoras da multa do art. 73, §4º, Lei 9.504/97 (objeto da representação por conduta vedada)

Para melhor evidenciar a necessidade de reforma da sentença, interessa nesta análise destacar o quanto a juíza eleitoral se concentrou em nela afastar, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sólida e criteriosa fundamentação, a configuração do abuso do poder político que justificaria a cassação e inelegibilidade dos representados, sem, contudo, apreciar fundamentadamente a possibilidade de enquadramento dos fatos nas condutas vedadas previstas no art. 73, com gravidade suficiente à imposição da sanção pecuniária de que trata o §4º do art. 73 da Lei das Eleições. Provocada a se manifestar sobre esse ponto nos embargos de declaração do ID 45776966, a magistrada manteve o entendimento da sentença, acrescentando esta fundamentação:

Ainda que em alguns fatos não tenha sido referido o artigo 73 e seguintes da Lei. 9.504/97, cumpre ressaltar que toda a análise realizada teve como foco a apuração de eventual ilícito eleitoral e em todas as razões se fundamentou a inexistência da ilicitude.

Descabe, assim, na via de embargos, rediscutir matéria decidida claramente. Os embargos declaratórios não são meio processual para buscar rediscussão de temas ou reforço e alongamento da fundamentação, eis que são apelos de integração, e não de substituição.

Após detida consideração, ficou claro que não houve comprovação das ilicitudes alegadas, tendo sido as razões fundamentadas na inexistência de qualquer irregularidade que pudesse macular o resultado do pleito.

Ressalto que a análise das provas apresentadas não demonstra de forma inequívoca a prática da conduta vedada que justifique a aplicação da sanção de cassação do diploma ou de multa.

Além disso, a oitiva das testemunhas trouxe elementos que contradizem as alegações feitas pelo representante, o que reforça a necessidade de cautela na aplicação dessas penalidades, quando fundada apenas em ilações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante esse complemento, no entender deste órgão ministerial, assiste razão aos ora recorrentes quando sustentam (desta vez no recurso eleitoral) que na sentença os fatos não foram adequadamente analisados sob a perspectiva do enquadramento típico no art. 73 da Lei 9.504/97 para os fins, quando menos, de imposição da multa de que trata o art. 73, §4º, Lei 9.504/97. O complemento de fundamentação antes transcrito não condiz fielmente com o conteúdo da sentença, que em vários trechos revela a centralidade atribuída à análise da causa sob a perspectiva do abuso do poder político e da necessária gravidade das condutas para a correspondente responsabilização (cassação e inelegibilidade).

Veja-se, por exemplo, trechos do início da fundamentação:

“Na hipótese dos autos, os fatos perpassam majoritariamente a alegação de abuso do poder político pelo atual Prefeito do Município de Gravataí LUIZ ARIANO ZAFFALON e por seu vice LEVI LORENZO MELO, inclusive reeleitos em recente disputa ocorrida no dia 06 do mês em vigência.

Trata-se de alegação costumeira em pleitos eleitorais brasileiros, consoante bem conceituou a doutrina referida, ante a desnecessidade de desincompatibilização em reeleições e o fato de que uma das partes envolvida na disputa já está no exercício do cargo, de modo com que qualquer espécie de atuação possa ser entendida como favorecimento próprio.

Até por isso, KOCH, MACEDO, SEVERO e TORRES apontam que:

Nem todo o ato praticado por agente político que possa se converter em benefício eleitoral configura abuso de poder político ou de autoridade. (...)

Não por acaso, **a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se inclinou para a necessidade de revestida gravidade das condutas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atentando-se o julgador para a proporcionalidade de eventuais sanções aplicáveis:

“Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno e Recurso Adesivo em Recurso Ordinário Eleitoral. Eleições 2018. **AIJE. Propaganda Institucional em Período Vedado. Gravidade não comprovada. Conduta Vedada configurada. Retorno dos autos à origem para fixação de multa.** Desprovimento. 1. Agravo interno e recurso adesivo contra decisão que deu parcial provimento a recurso ordinário eleitoral, reformando acórdão regional que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento na prática de condutas vedadas e abuso do poder político. (...) **3. A decisão agravada manteve o entendimento do acórdão regional quanto à inexistência de caracterização de abuso do poder político, mas determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que, consideradas as circunstâncias fáticas da infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, seja fixada a sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo artigo.** (...) 7. Agravo interno e recurso adesivo aos quais se nega provimento. (TSE - RO-El: 06029364520186060000 FORTALEZA - CE 060293645, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 16)” (negritos ausentes do original)

É de se destacar que **no julgado do TSE** invocado pela magistrada observa-se claramente a **distinção entre a gravidade necessária para a procedência dos pedidos típicos de AIJE e a possibilidade de configuração de condutas vedadas, sem o necessário enquadramento como abuso de poder político**, tendo como resultado apenas a aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei das Eleições. De forma contraditória com a solução dada no julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

invocado, entretanto, na sentença a magistrada não atentou à necessidade de apreciar as mesmas circunstâncias fáticas sob a perspectiva da ilicitude suficiente a justificar a multa de que trata o art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, como indicava o julgado invocado do TSE.

Na sequência da sentença, outros trechos da fundamentação relativa às irregularidades envolvendo o uso de servidores públicos comissionados em prol da reeleição (primeiro “pilar” da ação, na classificação dada pela magistrada em primeiro grau), evidenciam como a análise acerca da gravidade necessária à configuração do abuso do poder político - central para a procedência da AIJE - sobrepôs-se completamente à análise do possível enquadramento típico nas vedações do art. 73 - suficiente para a procedência da representação por conduta vedada. Exemplificativamente:

“Isto posto, considerando o assente posicionamento do Tribunal Superior da matéria na esteira de que “[o] abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade” (RO–EI 0603975–98/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2021), insta perquirir no caso em concreto **se os candidatos à majoritária no município se utilizaram dos cargos comissionados em prol da candidatura, de modo suficientemente apto para colocar em xeque a lisura do pleito.**

Isso posto, *ainda que se considere inadequada a divulgação de eventos atinentes à campanha em horário de expediente e em grupo supostamente voltado para ações governamentais, há de se pontuar que tal conduta, por si só, não é suficiente para que se caracterize abuso político.* (...) os servidores em comissão, tal qual qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cidadão, tem o direito de livre expressar suas manifestações políticas, não havendo qualquer ilicitude em participação em eventos de campanha fora do horário de expediente..." (grifos ausentes do original)

Ademais, como reconheceu a própria magistrada no complemento à sentença provocado pela oposição dos embargos, poucas foram as referências às vedações do art. 73, do que resultou a deficiente apreciação do enquadramento típico das condutas objeto da ação.

II.5 Do enquadramento de quatro fatos suficientemente comprovados como condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/97 (ou da procedência parcial da representação por condutas vedadas)

Como já destacado, a sentença fundamentadamente afastou a procedência dos pedidos relacionados aos treze fatos objeto das ações, apreciando-os, contudo, apenas sob o enfoque do abuso do poder político. Daí a conclusão de improcedência pela falta de gravidade (comprometimento da legitimidade do pleito) e/ou robustez da prova necessárias para a imposição das severas sanções correspondentes (cassação e inelegibilidade). **Sob esse enfoque, que julga a AIJE, o Ministério Público Eleitoral não identificou razões que justifiquem a modificação da sentença, como antecipado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos fatos descritos na inicial identificados pelos números 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 este órgão ministerial também não identificou, nos recursos ou na prova dos autos, argumentos suficientes para infirmar a fundamentação da sentença ou para de outro modo justificar a reforma do correspondente juízo de improcedência, inclusive no que respeita à representação por conduta vedada (imposição de multa). Quanto a eles, para evitar tautologia e em prestígio da objetividade, ficam incorporados a esta manifestação os fundamentos adotados pela magistrada de primeiro grau quanto à ausência de ilicitude nas condutas e/ou de prova suficiente para o fim de justificar a improcedência dos pedidos de imposição de quaisquer sanções aos representados (cassação, inelegibilidade ou multa). Quanto a esses fatos, o Ministério Público Eleitoral também se manifesta pela confirmação da sentença.

No entender deste órgão ministerial, entretanto, há **quatro fatos**, identificados na inicial pelos números 1, 2, 3, 5 e 11, **suficientemente provados nos autos e que se enquadram nas vedações dos incisos art. 73 da Lei 9.504/97 com gravidade** que justifica a aplicação da multa prevista no §4º do mesmo artigo:

- a) a **intensa atuação no interesse da campanha eleitoral para reeleição dos representados da servidora Jessica Beltrame**, assessora comissionada do gabinete do Prefeito responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- comunicação social da prefeitura, especificamente no que se refere à configuração e atualização da rede social particular do prefeito (fatos 1 e 2 da inicial);
- b) **as diversas publicações colaborativas entre os perfis oficial da prefeitura e particular do prefeito** que, conquanto cessadas antes da campanha em decorrência da investigação do Ministério Público Eleitoral, impactaram-na significativamente pelo impulsionamento consolidado do perfil particular (fato 3 da inicial);
- c) **o uso de grupo de WhaspApp dos servidores comissionados para fins de mobilização para a campanha eleitoral** (fato descrito no contexto do fato 5 da inicial, mas analisado nesta manifestação sob diversa abordagem diversa, adiante destacada);
- d) **a publicidade institucional durante o período de campanha eleitoral** (fato 11 da inicial).

Ainda que sem a gravidade e robustez de prova que justifique a condenação dos representados à cassação dos diplomas ou inelegibilidade, **esses fatos, mormente quando analisados em seu conjunto** como bem sustentam os recorrentes, **eram** - e serão, se reproduzidos em futuras campanhas - **tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quando **um prefeito se vale da assessoria de comunicação do município para conceber e “alimentar” suas próprias redes sociais, configura a conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97**, e isso afeta a igualdade porque nenhum outro concorrente pode se valer dos serviços de um profissional pago pelo Poder Público para esse fim, tão estratégico nas campanhas atuais.

Quando um prefeito **incrementa o acesso e o número de seguidores de sua própria rede social, impulsionando-a, por meio de publicações colaborativas com o perfil da prefeitura**, configura a conduta vedada tanto do inciso antes referido como do inciso I do mesmo artigo, dado que, como reconhecido pela jurisprudência, **a rede social da Prefeitura é um bem móvel do Município**. Esse impulsionamento se constitui em **significativa vantagem competitiva em relação aos seus adversários**, que só dispõem das próprias postagens para alcançar seguidores e engajamento nas redes. Esse diferenciado impulsionamento impacta diretamente a campanha, mesmo que as postagens colaborativas tenham sido a ela anteriores, em razão da tendência à permanência do número de seguidores.

Quando uma **determinada gestão de governo se vale de um grupo de WhatsApp criado com os contatos de todos os servidores comissionados - de todos os órgãos da prefeitura**, o que, por si, autoriza se questionar qual a utilidade de um tal grupo sob a perspectiva do interesse público - **para divulgar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atos de campanha, essa estratégia possui um potencial de mobilização de servidores públicos no interesse dela que evidentemente **desequilibra a concorrência eleitoral**. Pouco importa, para esse fim, se as atividades de campanha ocorriam ou não no horário do expediente (aspecto que mereceu grande atenção da magistrada). O enquadramento típico desta conduta tanto pode ser sustentado no inciso III, porque a mobilização e a troca de mensagens se dava no expediente, embora as atividades de campanha propriamente ditas não, como, possivelmente com mais acerto, no inciso I. A exemplo da rede social do município, um grupo de WhatsApp de todos os servidores públicos comissionados deve ser conhecido como um bem móvel do Município, dado que sua criação se dá e mantém, supostamente, no interesse público da comunicação institucional. É evidente a utilidade e potencial para uma campanha política de um tal grupo e merecedores de atenção da Justiça Eleitoral os riscos de um uso desvirtuado.

Por fim, **quando se constata publicidade institucional no período vedado, é evidente o desequilíbrio entre os candidatos**. Por todas as razões explicitadas nos tópicos II.2 e II.3, não se justifica, para fins de configuração do inciso VI, b, exigir-se para a configuração dessa conduta vedada a robustez de prova exigida na sentença, equivalente àquela exigida para a imposição das sanções mais graves.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cada um desses enquadramentos será analisado especificamente na sequência, com atenção à disciplina legal, à fundamentação adotada na sentença e à argumentação sustentada no recurso.

II.5.1 Da atuação da assessora de comunicação da prefeitura em benefício da campanha do prefeito candidato à reeleição. Conduta vedada no inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97

A atuação na campanha da assessora de comunicação do gabinete do prefeito, Jéssica Beltrame, suficientemente comprovada nos autos, configura a vedação presente no art. 73, III, da Lei 9.504/97, no qual se lê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Da redação, vê-se que não é necessário à configuração da vedação que o servidor (no caso, a assessora Jéssica Beltrame) seja cedido para a campanha ou a ele se dedique em tempo integral, nem que gerencie a conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

privada da campanha. **Basta, para a tipicidade, que seus serviços sejam utilizados para a campanha durante o período eleitoral.** A prova trazida com a inicial e corroborada pela instrução processual revelou haver **grande confusão entre as funções públicas da assessora e a campanha do candidato na sua própria rede social, que foi configurada, potencializada e alimentada com evidente assessoramento de servidora paga com recursos públicos para servir à comunicação social da prefeitura.**

A magistrada de primeiro grau relatou os fatos relativos à atuação da assessora no que classificou como “pilar I” da inicial (“O uso de servidores públicos da administração municipal em prol da reeleição”):

Alega a parte autora, em síntese, que os perfis particulares dos investigados LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO no Instagram e no Facebook são produzidos por servidores públicos municipais em horários de expediente e pagos com recursos públicos, além de promoverem confusão entre os perfis pessoais e institucional, criando identidade visual com mesma fonte, estilo e cores, apenas com variações em pequenos aspectos.

Para tanto, apontam que Jessica Beltrame Nunes e Jacson Dantas, servidores em comissão, promoviam o assessoramento das referidas redes às custas do Poder Público, tendo a primeira, inclusive, formulado portfólio para aumento da popularidade do investigado Zaffalon.

Resumidamente, estes foram os fundamentos que justificaram o julgamento de improcedência em relação a esses fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"(...) A prova produzida pelos candidatos no decorrer da instrução, todavia, é suficientemente clara para indicar que a servidora - Jéssica - não tinha gerência das redes do Prefeito, tão somente exercendo o papel de jornalista em eventos institucionais, disponibilizando-lhe as mídias tal qual o fazia com outras figuras políticas ou jornalistas (...) em nenhum momento Jéssica exercia a gerência das redes pessoais do Prefeito (...)"

Vê-se, portanto, que a magistrada atribuiu especial destaque à prova de ter ou não a servidora Jéssica a gerência das contas privadas do prefeito, pouco atentando à identidade visual, à alimentação das redes sociais do prefeito com conteúdo elaborado pela assessoria e com o impulsionamento das contas por meio de publicações colaborativas. Quanto à produção de material de vídeo, considerou absolutamente dentro da regularidade que a referida assessora passasse ao prefeito, para reprodução nas suas redes sociais, o material produzido para a prefeitura.

Não interessa à promoção da igualdade mínima necessária às campanhas envolvendo candidatos à reeleição que a Justiça Eleitoral reconheça como regular a conduta de uma servidora comissionada da prefeitura que beneficia a campanha do candidato incumbente, seu chefe direto, com serviços produzidos para a comunicação social do ente público. Exatamente nos termos definidos como parâmetro pela lei, trata-se de conduta tendente a afetar a igualdade entre os concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem sustentaram os recursos, restou bem comprovada a conduta vedada por meio dos *prints* de tela trazidos na inicial e pelo depoimento da envolvida, bem destacados no recurso do candidato e coligação vencidos, a **utilização dos serviços especializados da servidora Jéssica Beltrame Nunes - na condição de Diretora do Departamento de Jornalismo do município - em prol da campanha eleitoral de LUIZ e LEVI, mediante a criação do projeto “Prefeito Zaffa Redes Sociais”, apresentado por ela no gabinete do Prefeito e no horário de expediente, bem como produção de imagens de eventos, textos e legendas, usados nas redes sociais do candidato à reeleição.**

A análise da prova e o detalhamento do uso desses serviços consta das p. 2 a 13 do recurso do candidato e coligação vencidos, culminando com este preciso resumo:

“Jéssica fez um projeto de análise das redes do prefeito, mas também fazia as fotos, os templates, as legendas, os textos e tudo o mais, sendo até irrelevante se ela, de fato, era quem postava nas redes sociais do prefeito.

Note-se que não se tratava de mero trabalho operacional. Jéssica fazia realmente a parte intelectual e era tão competente que foi a pessoa escolhida para a campanha eleitoral.

Portanto, o prefeito, utilizando-se de servidora municipal, implementou um projeto, elaborado pela própria servidora, que aumentou muito seu engajamento e seus seguidores, auferindo evidentes benefícios eleitorais.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No recurso interposto pela diligente promotora eleitoral, o uso indevido dos serviços de Jéssica Beltrame na campanha eleitoral dos representados foi sustentado nas p. 11 a 15 do recurso juntado no ID n. 45776967. Com o evidente objetivo de infirmar a fundamentação da sentença sustentou a promotora, com argumentos ora incorporados à presente manifestação:

“No mais, é preciso atentar que tanto o perfil institucional como o perfil particular do requerido Luiz Ariano Zaffalon não são obra de amador, sendo absurdo supor que este último é fruto de pequenas dicas repassadas pela servidora municipal Jéssica Beltrame Nunes. Aliás, mesmo que a sua contribuição fosse apenas ensinando o Prefeito Municipal a gerir suas redes, editar, criar textos, legendas e dando dicas para aumentar engajamento e número de seguidores, já estaria configurado que a servidora pública municipal prestou serviços para a pessoa do candidato à reeleição.

E mais, é inquestionável a identidade visual dos dois perfis, pelo uso de fonte, estilo, cores e conteúdo, que geram inequívoca confusão, no eleitor, do que é público e do que é privado. A opção pela adoção dessa identidade visual, a despeito de uma extensa gama de alternativas de recursos para a composição do perfil particular e do perfil institucional, é fruto de evidente estratégia de marketing, adotada para a promoção do candidato.”

Por essas razões, merece a sentença ser reformada nesse ponto.

**II.5.2 Das postagens colaborativas. Conduta vedada pelo art.
73, I, Lei 9.504/97 (rede social da prefeitura como bem móvel
do município)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As **postagens colaborativas**, que foram bem conceituadas no recurso do MPE (ID 45776967, p. 16) e fortaleceram as redes sociais do Prefeito, também evidenciam o uso indevido da estrutura pública de comunicação, na qual se insere o perfil da Prefeitura. Embora tenham sido realizadas durante o ano de 2023 - tendo sido interrompidas em razão da diligente atuação ministerial - o relevante crescimento de seguidores da página pessoal do prefeito é circunstância que certamente teve impacto decisivo na campanha eleitoral sob a perspectiva de afetar a igualdade entre os concorrentes.

E a jurisprudência desse Tribunal já reconheceu, muito acertadamente, que as redes sociais de prefeituras integram os seus bens móveis:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO E VICE. REELEIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. **ART. 73, INC. I E § 8º DA LEI N. 9.504/97.** PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VICE- PREFEITO. BENEFICIÁRIO DA CONDOTA. MÉRITO. CAPITULAÇÃO. SÚMULA 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. **SITE OFICIAL E REDE SOCIAL FACEBOOK. USO PROMOCIONAL À CANDIDATURA.** IRREGULARIDADE. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. A teor do art. 73, § 8º da Lei das Eleições, o candidato a vice-prefeito é legítimo para figurar no polo passivo da representação, visto que é, hipoteticamente, beneficiário da conduta tida como irregular.

2. Mérito. Conforme a súmula 62 do TSE, os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor, uma vez que são de tais fatos que a parte se defende.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, em benefício de candidato, partido político ou coligação, a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Município.

4. Na espécie, o site oficial da prefeitura conduzia o internauta ao seu perfil oficial na rede social Facebook, que, por sua vez, trazia o convite para curtir a página de candidatos à eleição majoritária no município. A conduta tende a afetar a igualdade de chances e a paridade de armas, na medida em que os demais concorrentes não receberam a mesma atenção, em desacordo com o previsto no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, impondo-se a aplicação da multa abstratamente prevista. Provimento negado.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 26628, Acórdão, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS, 10/11/2017 - grifos acrescidos)

Nesse contexto, as postagens colaborativas configuraram uso, em benefício do candidato, de bem móvel da prefeitura (as suas redes sociais) que, não obstante tenha cessado antes da campanha em razão da atuação diligente do Ministério Público Eleitoral, nela produziu seus principais efeitos (aumento do número de seguidores do prefeito), afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral. Configurou-se, assim, a conduta vedada no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, no qual se lê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II.5.3 Da utilização de grupo de WhatsApp dos servidores comissionados do município para mobilização para a campanha.
Conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97

Da leitura da fundamentação convém observar que à exceção da atuação da servidora Jéssica Beltrame, a juíza de primeiro grau reconheceu irregularidades nas demais condutas destacadas neste tópico da manifestação ministerial, afastando a procedência com base em fundamentos relacionados à falta de gravidade (entendendo necessário “*desequilibrar o pleito*”) ou de robustez da prova. Como já demonstrado, estes fundamentos guardam relação direta apenas com o enfoque de apreciação da AIJE, não se prestando a fundamentar a improcedência da representação por conduta vedada. Esse entendimento é expresso nestes trechos:

(...) ainda que se considere inadequada a divulgação de eventos atinentes à campanha em horário de expediente e em grupo supostamente voltado para ações governamentais, há de se pontuar que tal conduta, por si só, não é suficiente para que se caracterize abuso político (...) os servidores em comissão, tal qual qualquer cidadão, tem o direito de livre expressar suas manifestações políticas, não havendo qualquer ilicitude em participação em eventos de campanha fora do horário de expediente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa conduta, contudo, pelo impacto que gera de desigualdade entre os concorrentes ao utilizar um canal de comunicação criado, a princípio, para fins de interesse público, para mobilizar todos os servidores comissionados da Prefeitura no interesse do candidato à reeleição, merece ser identificada como vedada pelos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, nos quais se lê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais:

I - **usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis pertencentes à administração direta do Município**;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato**, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A conduta do inciso III se configurou com a prova produzida com a inicial e a instrução processual de que, **durante o horário de expediente**, a **Secretária Municipal da Administração**, Nara Beatriz Karas, **convocou** os integrantes do **grupo de WhatsApp “GRAVATAÍ**, a gente vive essa MUDANÇA!”, composto por **todos os detentores de cargos comissionados**, para atividades da campanha eleitoral. Para o lançamento da pré-candidatura de ZAFFALON - que participava do grupo, pelo que é certo seu conhecimento e anuência - ainda se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizou o filtro com a legenda “eu vou” e a indicação do local, dia e hora do evento. (ID 45776638, p. 19-20).

Para a configuração da conduta do inciso I, entende o Ministério Público Eleitoral que um grupo de whatsapp criado pela Secretaria de Administração com o contato de todos os servidores comissionados, deve ser equiparado às redes sociais oficiais da Prefeitura e, portanto, como integrante do seu acervo de bens móveis.

II.5.4 - Da publicidade institucional em período vedado (de campanha)

Os últimos fatos (publicidade institucional em período vedado), enquadrados pela magistrada no pilar III (“A captação de apoio político a partir da máquina pública”), foram descritos de modo bastante sucinto na sentença, na qual a improcedência foi fundamentada resumidamente nestes termos:

“Não verifico, ainda, prova robusta que justifique o acolhimento da ação quanto ao ponto de publicidade institucional em período vedado.

Basta, para tanto, referir que as provas trazidas ao feito neste sentido são *prints* quase ilegíveis e que apontam como referência a data fornecida pelo próprio sistema operacional, o que poderia ser alterada por intermédio deste ou por software de edição de imagens, nada neste sentido tendo sido comprovado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Somo que há boletim de ocorrência que narra invasão em período cujo arquivamento das postagens era esperado, tornando impossível eventuais diligências neste sentido.

Julgo forçoso relembrar, nesta senda, que **ainda que se reconhecesse a ilegalidade das postagens, tal condição, por si só, não é apta para desequilibrar a disputa eleitoral**, tal qual reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral deste Estado:

(transcreve ementa)

Necessário, entretanto, que na hipótese em tela **a suposta permanência irregular das publicações viesse comprovada por elemento de maior convicção**, seja por meio de ata notarial como praticado quanto ao voto em pesquisa de rede social, ou até mesmo por foto com jornal de grande circulação publicado no dia dos fatos, nos moldes do que costumeiramente se vê em ações judiciais.

Acrescento, ainda, não ter sido comprovada a permanência de outdoor de governo em período vedado pela Lei Eleitoral, tampouco qualquer publicidade subliminar em material de sala de reuniões que apenas faz alusão a pontos turísticos do Município.

O fundamento decisivo, na linha analisada no tópico II.3, se lê nesta frase: “ainda que se reconhecesse a ilegalidade das postagens, tal condição, por si só, não é apta para desequilibrar a disputa eleitoral”.

Como antes sustentado, o nível de exigência adotado pela magistrada quanto à prova e à gravidade só se justifica sob a perspectiva da AIJE; não da representação por conduta vedada, para a qual bastam a tipicidade e a potencialidade de afetar a igualdade entre os candidatos.

A publicidade institucional em período de campanha é conduta vedada nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

A validade e idoneidade da prova no ponto foram muito bem sustentadas pela promotora eleitoral no primeiro tópico do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (p. 3 a 6), com argumentação ora incorporada nesta manifestação.

Superada a idoneidade da prova, entende o Ministério Público, também em segundo grau, **os *prints* colacionados na inicial** (p. 47-48) e anexados ao feito (ID 45776666), **acompanhados do link** para acesso ao conteúdo (gravatai.atende.net/cidadao/noticia) e da **indicação do perfil** no Instagram (@prefgravatai), **são suficientes para demonstrar a ocorrência de postagens que configuram publicidade institucional no período vedado.**

Sobre o argumento de que o conteúdo das divulgações era meramente informativo, oportuna a lição de Rodrigo López Zilio⁵:

⁵ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. rev. ampl. e atua. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 782.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tema bastante sensível é a utilização de *sites* da Administração Pública para divulgação de notícias das atividades governamentais desenvolvidas. Nesse cenário, nem sempre é possível aferir, com a necessária certeza, sobre a legalidade dessas publicações quando realizadas dentro do trimestre anterior ao pleito. É que, **por vezes, a divulgação de supostas notícias simplesmente serve como subterfúgio para realizar nítida publicidade institucional no período proscrito.** Nesse toar, “a jurisprudência do TSE orienta que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, podendo configurar-se a existência de caráter meramente informativo” e “assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. **O exame deve ser feito caso a caso,** de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional” (ArR-RO nº 187514-AM - j. 29.05.2018 - DJe 02.08.2018). (*g. n.*)

Entre as dezenas de publicações no site e no perfil do Instagram da prefeitura durante os 3 meses que antecederam o pleito é possível constatar **algumas, indicadas a seguir,** que não possuem mero caráter informativo ou educativo, e sim divulgam **a realização de obras (inauguração de quadra poliesportiva⁶) e serviços (de limpeza e paisagismo⁷) executados e atribuídos à gestão de LUIZ e LEVI, de modo a promovê-los, em evidente prejuízo à isonomia entre os candidatos.**

Com razão a magistrada quando concluiu que tais **condutas não apresentam gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.** Entretanto, na linha

⁶ ID 45776666, p. 25.

⁷ ID 45776638, p. 47-48.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de acórdão dessa egrégia Corte Regional cuja ementa foi transcrita na sentença e da argumentação desenvolvida nos tópicos II.2 e II.3 *retro*, **elas devem ensinar a reprimenda pecuniária** prevista no §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTAS VEDADAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. NÃO CARACTERIZADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. SÍTIO DA PREFEITURA. FACEBOOK. BENEFÍCIO A CANDIDATURAS. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE E BENEFICIÁRIOS. MULTA INDIVIDUAL. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016. (...)

3. Constitui, por outro lado, ilícito de **natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral** a divulgação de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito. Veiculação de notícias sobre inaugurações em sítio da prefeitura e em seu perfil oficial no Facebook, durante o período eleitoral. Não evidenciadas as exceções do art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97. Publicações aptas a beneficiar os recorridos, haja vista a vinculação da candidatura a obras e melhoramentos ocorridos na cidade. Notícias tendentes a ferir a paridade entre os candidatos. Reconhecida a ilegalidade da publicidade institucional.

4. Responsabilidade do agente público responsável pela conduta vedada, dos partidos, das coligações e dos candidatos beneficiados, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito. **Atos sem gravidade suficiente para, isoladamente, desequilibrarem o pleito. Aplicação de penalidade pecuniária**, mantendo-se hígidos os mandatos eletivos. Provimento parcial.

(TRE-RS - RE: 0000250-50.2016.6.21.0108 SAPUCAIA DO SUL - RS 25050, Relator: Eduardo Augusto Dias Bainy, DJ: 12/07/2017, Data de Publicação: DEJERS-123, data 14/07/2017)

Por essas razões, também nesse ponto a sentença merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.6 - Sobre o *quantum* da multa

Bem demonstrada a **necessidade de se reconhecer**, no julgamento dos recursos, a **ilicitude das condutas destacadas no tópico anterior** e, por conseguinte, de se impor a multa prevista no §4º do art. 73, importa ainda bem dimensioná-la.

Para esse fim, repisa o Ministério Público Eleitoral o quanto sustentado no tópico II.2 para o fim de destacar a importância do **efeito dissuasório da multa a ser aplicada neste caso**, ao tempo em que destaca que a **gravidade das condutas vedadas praticadas**, consideradas no seu conjunto, **é no mínimo média pela acentuada confusão entre interesses públicos e privados envolvendo a participação dos servidores públicos comissionados na campanha**. Ademais, também se impõe considerar para **bem dimensionar a relação capacidade econômica dos representados versus impacto financeiro da multa**, que se trata de campanha de grande capacidade econômica (pois lideradas por partidos que receberam muitos recursos dos fundos públicos), **com total de recursos recebidos superior a R\$ 800 mil**⁸, e que restou **vitoriosa** para a prefeitura de [município que se encontra entre os dez maiores PIBs do Estado](#)⁹.

⁸ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001975400/2024/86835>.

⁹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/gravatai/panorama>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **sustenta o Ministério Público Eleitoral que a multa, para ser proporcional e cumprir efeito dissuasório, seja fixada em *quantum* superior ao médio dos parâmetros legais (entre 5 e 100.000 UFIR), vale dizer, superior a 50 mil UFIR.**

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, com atribuição perante essa Corte, manifesta-se pelo **parcial provimento dos recursos**, especificamente para o fim de se **julgar procedente a representação por condutas vedadas em relação aos fatos 1, 2, 3, 5 e 11 descritos na inicial em razão do descumprimento dos inciso I, III e VI, b, do art. 73 da Lei 9.504/97**, condenando-se a coligação e os candidatos representados, solidariamente, ao **pagamento da multa prevista no §4º do referido dispositivo legal**, em **grau superior ao médio (equivalente a 50 mil UFIR).**

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN